



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ

Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000

Telefax: (84) 3330-2255

CNPJ/MF 01.612.395/0001-46

Email: gabinete@itaja.m.gov.br



PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS Nº - 013108/2023.

OBJETO: REVITALIZAÇÃO DO AÇUDE MUNICIPAL DO SACO DO MUNICÍPIO DE ITAJÁ/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL

DESPACHO DE JULGAMENTO DE RECURSO

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de outubro de 2023, às 10:00 (dez horas), na sala da Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Itajá/RN, na Praça José de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000, onde presentes se encontram o Presidente e Membros da CPL, nomeado através da Portaria nº 314/2023, deu-se início ao julgamento dos recursos interpostos pelas empresas TOPGEO TOPOGRAFIA E PROJETOS EIRELI, CNPJ: 28.988.901/0001-90, em face da decisão proferida por esta Comissão que as inabilitou por não terem atendido o disposto nos itens 7.4.2, do Ato Convocatório, assim como o previsto na Resolução ITG 1000, do CFC e o estabelecido no art. 1.188, do Código Civil.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DO RECURSO E DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Inicialmente, convém destacar que os recursos interpostos pelas empresas respeitaram o prazo previsto no art. 109, I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93 c/c item 11.1 e seguintes do ato convocatório, de modo que os recursos são tempestivos e merecem ser conhecidos, apesar de serem idênticos.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em apertada síntese, aduz o Recorrentes que por se tratar de empresa optante do simples nacional não é obrigada a apresentar o plano de contas exigido através da Resolução ITG 1000, do Conselho Federal de Contabilidade. Por fim, pugna pela reforma da decisão que a inabilitou conforme os argumentos aduzidos.

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando-se ao recurso interposto pela empresa, temos que a decisão proferida por esta Comissão não merece ser reformada, haja vista que os argumentos apresentados pela Recorrente são insuficientes para afastar as exigências previstas no edital, bem como para declará-la habilitada, explico.

O Balanço Patrimonial tem previsão na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, no artigo 176, na Seção II, dos Demonstrativos Financeiros, bem como no art. 1.078 da Lei nº 10.406/2002. Na Lei nº 8.666/93, Lei Nacional de Licitações, sua apresentação é obrigatória para comprovação da “Qualificação Econômico Financeira” do licitante, conforme arts. 27, Inciso III e art. 31, que especifica de forma detalhada como este dever ser apresentado.



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por sua vez, quanto à forma adequada, temos que a competência legal foi delegada ao Conselho Federal de Contabilidade, razão pela qual são as normas emitidas por este órgão que serão utilizadas como parâmetro legal para a análise das peças contábeis submetidas à presente comissão técnica, conforme dispõe a alínea “f”, do Art. 6º, do Decreto-Lei nº 9.295/46, alterado pela Lei nº 12.249/10, com o seguinte teor:

Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...)
f) **regular acerca dos princípios contábeis**, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e **editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional**. (Grifos acrescidos)

Nesse diapasão, compulsando-se ao balanço e demonstrações contábeis apresentados pela Recorrente, podemos inferir que a empresa adotou a norma contábil NBC ITG 1000, cujo objetivo **é definir as normas aplicáveis e modelos de plano de contas e demonstrações contábeis para microentidade e pequena.**

Nessa toada, conforme podemos observar através de simples leitura da Norma Brasileira de Contabilidade, ITG 1000, do Conselho Federal de Contabilidade, constata-se que o Plano de Contas é uma das peças que compõe o balanço patrimonial e demonstrações contábeis para microentidade e pequena empresa independentemente do modelo fiscal que o licitante adote.

Logo, no caso dos autos, o vício constante no balanço patrimonial e demonstrações contábeis se dá em razão da ausência dessa informação, que segundo modelo constante na própria resolução, também se aplica para as empresas optantes do simples nacional.

Logo, trata-se de um dever legal a confecção do balanço patrimonial e demonstrações contábeis conforme as normas vigentes, não sendo, portanto, excessivo exigir-se documento obrigatório e formalizado corretamente como meio de assegurar a



confiabilidade dos dados apresentados pelos licitantes. Seguindo lição de Marçal Justen Filho, o qual afirma: “Por outro lado, o fundamental reside na apresentação de documentos sérios, confiáveis e úteis. É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação.”¹.

O Balanço e demais demonstrações contábeis, devem estar inscritos conforme a regulamentação vigente - onde se deve obedecer as normas vigentes editadas pelo CFC - no exercício de sua competência legal estabelecida na alínea “f”, do art. 6º, do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, nas quais estabelece as informações e conteúdo mínimo dos instrumentos das demonstrações contábeis, com o fito de possibilitar uma análise da saúde financeira da empresa no momento do encerramento do exercício - analisando a sua coerência e confiabilidade, requisitos para a correta análise contábil e segurança contratual, posto que, uma empresa que não promove um registro completo, integro e livre de erros, não demonstra saúde financeira para contratar com a administração pública sem oferecer risco contratual.

Desse modo, temos que a atuação da CPL do Município de Itajá/RN foi pautada pelo respeito ao princípio da vinculação ao edital, uma vez que tanto o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93, como o item 7.4.2, do Edital, dispõem que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício social de 2022, devem ser apresentados na forma da lei, no caso em tela, conforme a Resolução NBC ITG 1000 – CFC.

A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, é consectário do princípio da legalidade, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta, sob pena de praticar ato inválido, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual transcrevemos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Desta forma, não poderia a CPL ter atuado de forma diversa, uma vez que conforme descrito no item 7.4.2, do Edital de Licitação e da Resolução NBC ITG 1000 – CFC, todos os documentos que compõem as demonstrações contábeis devem ser apresentados com informação comparativa com o exercício anterior.

III – DO DISPOSITIVO:

Do exposto, conheço as razões dos recursos apresentados e julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. Revista do Tribunais. 2020. pág. 540.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ITAJÁ
Praça Jose de Deus Barbosa, 70 – Centro – Itajá/RN – CEP: 59513-000
Telefax: (84) 3330-2255
CNPJ/MF 01.612.395/0001-46
Email: gabinete@itaja.rn.gov.br



Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itajá, Sr. Alaor Ferreira Pessoa Neto, para retificação ou ratificação da presente decisão, nos termos do art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

Registre-se. Cumpre-se

Newton Carlos Lopes Alves
PRESIDENTE DA CPL/PMI/RN

MEMBROS

Gilclécio da Cunha-Lopes
Membro

Kalizia Maria da Silva Lopes
Membro